



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 23 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.821

Recurso nº - 41.030 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - JAEISON CORREIA DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - ESTADO DE ALAGOAS

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO - Tornada insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja: no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com que vier a ser decidido nos autos do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAEISON CORREIA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que a autoridade julgadora singular vier a decidir nos autos do processo de que este decorre.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983.

AMADOR OUTEIRAL FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 NOV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCIRELO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/052.541/81-58

RECURSO Nº: - 41.030

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.821

RECORRENTE: - JAEELSON CORREIA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte JAEELSON CORREIA DA SILVA, com domicílio fiscal em Maceió, AL., teve incluído à sua renda líquida declarada para o exercício de 1981, ano-base de 1980, (cédula "F"), a título de lucros distribuídos, o valor de CR\$ 6.978.574,00.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 6, lavrado em 10/11/81 e decorreu do fato de haver apurado a fiscalização em processo fiscal instaurado contra a pessoa jurídica Casa do Peixe Ltda. que a mesma omitira receitas no aludido exercício ao deixar de escriturar compras e respectivos pagamentos, descontos obtidos e de haver superavaliado os custos de mercadorias revendidas com conseqüente diminuição da receita operacional em importância igual. Os valores omitidos pela pessoa jurídica foram considerados distribuídos aos sócios, obedecida a percentual de participação de cada um no capital social. No caso dos autos o autuado possuía 66,666% do capital.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado na peça vestibular de autuação, o interessado interpôs a tempestiva impugnação de fls. 12/14, onde alega que a jurisprudência é tranqüila no sentido de que o lançamento decorrente de infração praticada pela pessoa jurídica só pode causar reflexo na pessoa física, após definitivamente decidido o processo instaurado contra a empresa. Diante disso requer a suspensão do Auto de Infração, até final decisão do processo principal.

Acórdão nº101-74.821

cipal, certo de que o julgamento da pessoa jurídica ensejará a im-procedência da tributação na física.

Após a informação fiscal de fls. 33, veio a decisão da autoridade monocrática de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, por considerar que:

- a tributação reflexa na pessoa física decorreu do Auto de Infração lavrado contra firma Casa do Peixe Ltda., da qual o autuado é quotista com do capital social;
- com referência ao Auto de Infração supra-mencionado foi julgada procedente a tributação no valor de CR\$ 10.467.860,00, referente ao exercício de 1981, período-base de 1980;
- caracterizada omissão de receita na pessoa jurídica, cabe a tributação reflexa na pessoa física dos sócios, atribuindo-se-lhes a percepção de lucros distribuídos na proporção de sua participação no capital social.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o tempestivo recurso de fls. 40/41, no qual reitera seu pedido no sentido de que o feito fique suspenso até o julgamento do recurso interposto no processo matriz.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.821

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica CASA DO PEIXE LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso número 87.356).

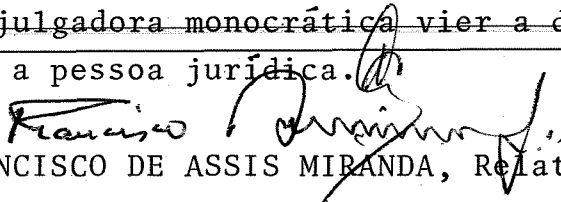
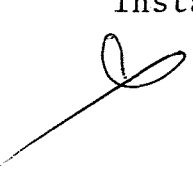
Assim, através do Acórdão nº 101-74.742 de 17/10/83, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos retornar os autos à repartição de origem para que a autoridade monocrática julgadora aprecie a peça de fls. 105/107, como se impugnação fora.

Anulada ficou assim a decisão de 1ª instância proferida no processo da pessoa jurídica. Conseqüentemente, a suposta omissão de receita detectada na empresa, que causou reflexo na pessoa física do ora recorrente, ainda não se consolidou na primeira fase do julgamento.

Por outro lado, é certo ser a irreversibilidade na mesma instância, do crédito fiscal exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Uma vez anulada a decisão de 1º grau proferida no processo instaurado contra a pessoa jurídica, a mesma sorte deverá ter a decisão daquela autoridade prolatada nestes autos, em razão justamente do suporte que aquela dava a esta e a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir no processo instaurado contra a pessoa jurídica.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.